

HAVYLLA MIRELE LOBO TEIXEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NA  
DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS  
MUDANÇAS NO NÚCLEO FAMILIAR**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

HAVYLLA MIRELE LOBO TEIXEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NA  
DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS  
MUDANÇAS NO NÚCLEO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2023

HAVYLLA MIRELE LOBO TEIXEIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NA  
DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS  
MUDANÇAS NO NÚCLEO FAMILIAR**

Anápolis,....de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Nestes agradecimentos, começo agradecendo a Deus por me abençoar imensamente e me oportunizar a ser a primeira pessoa da minha família a concluir a graduação, por todos os obstáculos vencidos, pois me fizeram mais forte e por todo amor recebido, me estabilizou nos momentos difíceis, sei que Tua promessa se cumpre em minha vida.

Agradeço também a minha base, minha família, tudo o que faço é por vocês, em especial pelo senhor vovô, não há palavra no vocabulário que verbalize meus sentimentos por vocês.

Em especial minha maestra, Daniessa Carneiro de Carvalho, ela merece ter o nome completo escrito, uma mulher incrível que me incentivou e auxiliou todos os dias neste trabalho, que me fez apaixonar pelo registro civil, acredite, e me incentiva a sempre estudar e ser fitness, apesar deste último andar em stand-by na minha vida. Dani, maestra, meus mais sinceros agradecimentos, você é incrível, agradeço por ter compartilhado comigo sua sabedoria, e também sua paciência que por vezes ousei esgotá-la.

Encerro agradecendo cada um dos meus professores, todos contribuíram na minha formação não apenas acadêmica, mas como pessoa. Sei que o que me espera não é fácil mas tenho o que preciso pra me manter firme e continuar.

Deixo também uma frase do escritor francês Antoine de Saint-Exupéry em sua obra O pequeno príncipe (1943):

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

Então, cuidado com o que cativas.

## RESUMO

A família, um bem protegido constitucionalmente, transmutou ao longo dos séculos alterando-se conforme a necessidade da população, na última década houve alterações significantes como o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, que era vista como um tabu, bem como a implantação do reconhecimento da filiação afetiva. Os laços parentais, seus conceitos e organizações podem ser entendidos por perspectivas distintas a depender da sociedade e momento em que são analisados. Nesta perspectiva, o que noutro tempo o conceito era uno, neste tempo é diverso; tão intensas são essas mudanças que afetam simultaneamente vários aspectos, como o legal, o social, emocional, e profundamente o sucessório. Neste viés, entra o cartório de registro civil, que não são criações recentes, transmutaram pelo tempo de acordo com as evoluções e necessidades públicas. No Brasil, as responsabilidades dos registros antes da República eram das igrejas que certificavam os nascimentos, casamentos religiosos e óbitos, dentre outros. Com toda incumbência, tais encarregados viram a necessidade de ter um sistema com o escopo de dar a tais declarações, a seguridade a fim de perpetuá-las. Nesta seara entra a “burocracia”, sistema pelo qual apara a segurança dos documentos lavrados. Destarte, esta produção objetiva a alteração da visão depreciativa dos cartórios como também expandir o conhecimento sobre as áreas atuantes dos ofícios e suas facilitações. Os métodos utilizados na elaboração da monografia foram o de compilação e a bibliográfica, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.

**Palavras-chave:** Família. Cartório. Provimentos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 - ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE FAMÍLIA.....</b>	<b>2</b>
1.1 – Evolução Histórica da Família .....	2
1.2 – Entidades familiares reconhecidas pelo direito brasileiro .....	5
1.2.1 – Família Homoafetiva .....	6
1.2.2 – Família Monoparental .....	7
1.2.3 – Família Anaparental .....	7
1.2.4 – Família Reconstituída .....	7
1.2.5 – Família Unipessoal.....	8
1.2.6 – Família Paralela.....	8
1.2.7 – Família eudemonista.....	9
1.2.8 – Família Poliafetiva .....	9
1.3 – Legislação que protege a família .....	10
<b>CAPITULO 2 – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS .....</b>	<b>15</b>
2.1 – Aspectos gerais ante as interferências tecnológicas e a contribuição à sociedade.....	16
2.2 – Provimento 16 de 17 de fevereiro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça. ....	18
2.3 – Provimento 63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça alterado pelo Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019.....	21
<b>CAPÍTULO 3 - A FUNÇÃO DO CARTÓRIO NA FACILITAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS NOS PROVIMENTOS E LEIS.....</b>	<b>25</b>
3.1. Central de Registro Civil - Provimento nº 46 de 16/06/2015 do Conselho Nacional de Justiça. ....	27
3.2 – Malote Digital .....	29
3.3 - Provimentos pagos e isentos .....	30
3.4 – Natureza Jurídica dos Emolumentos .....	32
3.5 – O RCPN e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). ....	33
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## **INTRODUÇÃO**

A presente redação visa desmistificar a visão “burocrática” em associação com os cartórios de registros civis, revelando suas múltiplas contribuições para o corpo social.

De primo, discorre acerca dos núcleos familiares existentes em nossa sociedade e a legislação que a protege, demonstrando em ordem cronológica as evoluções legislativas e sociais que modificaram os institutos a fim de se entender no que impactaram atualmente. Em sequência caracteriza o registro civil das pessoas naturais e demonstra como seu surgimento e melhorias ao longo dos anos contribuíram para a sociedade de forma que através da burocracia, que muitos julgam pejorativamente, fornece segurança jurídica.

Consequente descreve sobre dois procedimentos de suma importância para o desafogamento do judiciário e maior celeridade às partes, os provimentos 16 e 63 do Conselho Nacional de Justiça, os quais dão uma nova visão às serventias extrajudiciais.

É necessário um investimento por parte particular e governamental em propagandear, a título exemplificativo, que para um pai reconhecer um filho biológico ou socioafetivo não é preciso se desgastar meses e até mesmo anos nas vias judiciais, que podem ser utilizadas para fins específicos, bastam procurar orientação em uma zona de registro civil.

## **CAPÍTULO I - ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE FAMÍLIA**

O presente capítulo objetiva discursar sobre a família, seus conceitos e suas mudanças ao longo do tempo, bem como as atuais entidades familiares reconhecidas no direito brasileiro e como a legislação foi se alterando a fim de protegê-la.

### **1.1 – Evolução Histórica da Família**

De acordo com o dicionário Dicio (2022, *online*), família é “Grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade”, conceito que para chegar à atual diversidade, transmutou demasiado nas últimas décadas.

Nos primórdios, a família estava ligada ao matrimônio, um vínculo indissolúvel, conservador e patriarcal, onde o indivíduo deveria se casar e assim constituir sua descendência, seu legado.

Época também que a dissolução de um casamento era desgastante e morosa, e a falta de afeto entre os familiares se destacava, pois em quase sua totalidade se uniam com o propósito de conservação dos bens, o que afetava diretamente os filhos, pois assim que possuíam porte físico para trabalhar, eram submetidos a jornadas de trabalho em detrimento da educação e da afeição parental.

Grandes prejuízos não apenas emocionalmente, como também na



qualidade de vida visto que o bem estar e a saúde mental não eram prioridades.

A família contemporânea iniciou-se em meados do século XIX e foi precedida pelas Revoluções Francesa e Industrial que àquela época não mudou apenas a família, mas também o mundo, que vivenciava constantes conflitos e renovações.

Nesse contexto, Silvio Neves Baptista (2014, p. 26) expõe que:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

Com a atuação da mulher no mercado de trabalho a fim de prover o lar junto ao cônjuge ou até mesmo sozinha, fez com que houvesse uma redução no núcleo familiar, onde antes eram numerosas, passaram a decrescer.

Podemos ver isso em um curto espaço de tempo, como quando nos deparamos que nossos avós e bisavós tiveram vários filhos, já as gerações seguintes foram reduzindo a prole, a fim de priorizar a qualidade de vida e não o obsoleto “legado”.

Diante disso, a sociedade passou a estimar a convivência entre seus integrantes e a englobar neste meio sentimentos e princípios a fim de encontrarem juntos a felicidade e o suporte que precisavam diante de tantas adversidades no momento que viviam.

Além de necessária tal mudança, foi libertadora, as pessoas viram que a família não se limita na relação sanguínea e sim na afetividade, na reciprocidade. A ampliação desta concepção possibilitou o reconhecimento de outras entidades familiares, como o casamento de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva, dentre outros.

Hodiernamente temos um conceito aberto de família, um grande avanço,

pois o que antes era um molde hoje é múltiplo, as estruturas dos núcleos vêm se modificando celeremente ao longo dos tempos. De acordo a Pereira (2015, p. 18) “não são poucas nem infrequentes as modificações que o Direito de Família suporta em consequência das mutações conceituais dos tempos modernos, algumas com impacto profundo sobre os institutos tradicionais”.

Como aduz Luciano Silva Barreto (2013, p. 207), em sua obra *Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos*:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva.

No Brasil não há mais que se falar em “família tradicional brasileira”, pois, como esculpir uma família em um país que é símbolo da miscigenação? Seria no mínimo ilógico, esta é a marca que temos, a mistura de etnias e culturas dão um toque peculiar em cada lar.

Segundo Ferrari & Kaloustian (2002, p.14):

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares.

O vínculo ser humano desde seu nascimento está ligado às pessoas do seu cotidiano, a quem este se afeiçoa, grande parte do desenvolvimento do indivíduo se concentra no seio familiar, sendo assim, é imprescindível proteger legalmente esta entidade, a fim de assegurar este crescimento.

Diz Wambier apud Dias (2006, p. 542), “que a “cara” da família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos”.

Para Lima (2018, *online*) não há nenhuma dúvida de que:

A família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é no seio dela que ele surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo.

Destarte, é fato que o direito de família, hoje, ao estabelecer outras formas de composição familiar, diferente do usual, faz-se necessário cada vez mais que as leis sejam atualizadas a fim de incluir à todos, pois o mundo está em um ininterrupto processo de transformação e carecemos acompanhar esta célere evolução.

Neste viés, Maria Berenice Dias (2009, p.42) arremata:

Nos dias de hoje o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Perfaz-se então que a família é um instituto em constante transição e a definição que conseguimos nos aproximar hoje não será a mesma daqui a dez anos, pois sua essência sofre e sofrerá mudanças capazes de distorcer seu conceito.

## **1.2 – Entidades familiares reconhecidas pelo direito brasileiro**

Hodiernamente, além dos núcleos familiares já constituídos em nossa legislação como o casamento e a união estável, as novas entidades familiares presentes na sociedade como a família homoafetiva, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela, eudemonista bem como a poliafetiva, mesmo com obstáculos se mostram cada vez mais incluídas na proteção legal, mesmo que não taxativamente.

Apesar do esteio do legislativo acerca do tema até o momento ser a

Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico legal brasileiro vem englobando e se adequando a cada dia mais a tais mudanças sociais.

### *1.2.1 – Família Homoafetiva*

A União Homoafetiva foi reconhecida no Brasil em 5 de maio de 2011 pelos votos unânimes dos onze ministros do STF. Desde então, passou-se a reconhecer a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo equiparando-as com as relações entre homem e mulher. Constando assim, esse tipo de união como um núcleo familiar e com isso, um avanço para a se ter a tão sonhada igualdade e em conjunto reduzir os preconceitos, que infelizmente ainda perduram, neste viés Massmann (2012, p. 52) discorre:

Apesar do advento de novas formas de dizer e das tentativas de deslocamento de sentidos na terminologia empregada para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo, nota-se que a sociedade ainda resiste. Ela ainda está impregnada de uma memória cuja gênese é o século XIX, época da origem do termo homossexual e de sua categorização que se fundou no que se pode chamar de ‘poder da norma’ (FOUCAULT, 1998). É através deste ‘poder da Norma’ que as instituições de poder estabelecem o normal como coerção social. A força deste princípio regulador pode ser observada na sociedade atual que ainda não se desvencilhou desta memória histórico-ideológica que remete ao sentido de homossexual.

Trata-se de concepções histórico-religiosa que impactam o regulamento legal da sociedade. Como refere Berenice Dias (2014, p. 37) “As uniões homoafetivas não são uma novidade, mas sua visibilidade sim, o que, na prática, as transmutam em fatos novos”. O legislador brasileiro por um longo período na história omitiu a abordagem do tema nas legislações do país, o que foi um equívoco.

A decisão do STF e a Resolução Nº 175 de 14/05/2013 (*online*) do Conselho Nacional de Justiça garantiram imensos avanços, que nos traz em seu parágrafo primeiro: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

Desta forma, as uniões homoafetivas, fazem parte do nosso cotidiano e

tem seu reconhecimento como família, afinal, a definição de família não está mais alicerçada ao sexo e sim ao afeto.

### *1.2.2 – Família Monoparental*

A família monoparental atualmente é reconhecida por nossa legislação. Com as transformações da sociedade que com suas crises e reinvenções, que facilitou o processo de divórcio, paulatinamente nos deparamos esse tipo de família.

Como a Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 226, parágrafo 4º dispõe: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

A família monoparental surge na maioria das vezes pelo rompimento do vínculo conjugal, fazendo com que assim o núcleo familiar seja fracionado, permanecendo a igualdade de direitos e deveres dos responsáveis para com seus filhos, tanto financeiramente quanto afetivamente.

### *1.2.3 – Família Anaparental*

A família anaparental é aquela em que não há alguém para ocupar a linha ascendente, estando seus componentes graus colaterais, como irmãos, primos, ou unidos pela amizade, pela afeição, SÁ (2019, p. 06) esclarece sobre este vínculo: “[...] não há a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. É o caso, por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou de duas amigas idosas que decidem compartilhar as suas vidas até o dia de suas mortes”.

A proteção legal deste tipo de família não está expressa em lei, pois o rol do artigo 226 da atual Constituição Federal é exemplificativo utilizando-se a analogias em casos de conflitos ou morte.

### *1.2.4 – Família Reconstituída*

A família reconstituída é a que mais se aproxima da

multiparentalidade, isso ocorre pelo fato de que, para se reestruturar, outra pessoa começa a fazer parte do núcleo familiar ocupando geralmente o papel de um ascendente, como um padrasto ou uma madrasta.

Esta afeição que se desenvolve tem previsão legal, através do Provimento Nº 83 de 14/08/2019, onde os direitos e deveres do pai ou mãe afetivo são os mesmos dos pais biológicos, podendo o enteado ou enteada acrescentar algum sobrenome familiar ao seu, a fim de reafirmar este vínculo afetivo.

#### *1.2.5 – Família Unipessoal*

A família unipessoal, é aquela que seu núcleo é formado por uma única pessoa, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva. Esse tipo já vem sendo reconhecido em tribunais, mesmo não tendo citação expressa nos textos legais, tem-se jurisprudências acerca do tema, como o Recurso Especial nº 205.170-SP:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, §4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Conceito de entidade familiar deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, §4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, destarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial nº 205.170-SP, DJ de 07.02.2000)

Nestas situações, quando necessita de intervenção do judiciário, aplica-se a analogia como se tem feito em relação a diversos assuntos relacionados a esta temática familiar.

#### *1.2.6 – Família Paralela*

A família paralela é aquela em que uma pessoa participa simultaneamente em mais de um seio familiar. De acordo com Vilaboas, (2020, *online*) “A família paralela é aquela derivada de duas relações concomitantes”.

A existência desta relação não é bem vista em nossa sociedade, onde grande parcela populacional preza e defende a monogamia, mas seria irracional dizer que não existe. Para Dias (2011, p. 51): “Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo várias injustiças”.

Tal visão é um posicionamento minoritário na doutrina, visto que a monogamia ainda é a grande base legal das entidades familiares brasileiras. É uma realidade que faz parte do cotidiano social visto que sua existência é inegável, cabe, desta forma, o ordenamento jurídico proceder de modo a acompanhar as mudanças e regulamentar as situações para que a segurança jurídica seja alcançada.

#### *1.2.7 – Família eudemonista*

De primo, segundo o Dicionário Houaiss (2022, *online*) eudemonismo é: “a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual, seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade”.

Posto isso, a procura da felicidade é o desígnio de seus integrantes sendo irrelevante o vínculo biológico e a reprodução para a formação desta entidade familiar.

A família eudemonista é o conceito atual que traz a visão moderna de família, aquela que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto, consideração e respeito, independente de existir ou não vínculo biológico (VILABOAS, 2020, *online*).

Nesse sentido, a família eudemonista é uma nova terminologia que surgiu para se referir à famílias de vínculos essencialmente afetiva. Esse tipo de família tem reconhecimento jurídico, como exemplo das adoções, que formam famílias apenas por vínculo afetivo.

#### *1.2.8 – Família Poliafetiva*

Uma forma de família que tem dado repercussão e divergências de opiniões é a família poliafetiva, onde se relacionam três ou mais pessoas, que convivem em interação afetiva.

O poliamor, o qual os defensores afirmam não haver infidelidade, buscam a tutela de seu grupo familiar, pautado no afeto. A doutrina porém ainda encontra muitas divergências quanto a esse tema. Referente ao reconhecimento jurídico, atualmente não há previsão legal quanto as relações poliafetivas.

Fato é que a cada dia que passa mais formas de famílias vem surgindo, mas nem todos os tipos, conforme apontado, são abarcadas pela legislação brasileira, mas como o mundo está em uma constante evolução, o direito carece de acompanhar e assim a sociedade pressionará cada vez mais os legistas a fim de se ter legislações cada vez mais abrangentes.

### **1.3 – Legislação que protege a família**

No Código Civil de 1916, a família era baseada na sociedade romana que deixava subentendido que a base familiar estava interligada ao casamento, ao patriarcalismo.

Não era possível se ter uma família a não ser pelo matrimônio, era um pré requisito, e não havia o que se falar acerca da dissolução, deixando à mercê aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos.

A primeira menção de família após o Código Civil de 1916 está na Constituição de 1934, em seu artigo 144, que define família como somente aquela constituída pelo casamento indissolúvel.

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo (BRASIL, 1916).



A Constituição de 1937 tem a mesma definição, em seu artigo 124.

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. (BRASIL,1937)

O Decreto-Lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, foi feito para possibilitar o reconhecimento do filho havido fora do casamento após o desquite ou que pudesse requerer que fosse reconhecida sua filiação.

No final da década de 40, a Lei 883/49, revogou o Decreto-Lei 4.737/42 e expandiu a possibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo, permitindo que qualquer dos cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal, fizesse este reconhecimento, bem como ao filho a possibilidade de ação para declaração de filiação.

No Brasil, foi promulgada em 27 de agosto de 1962 a Lei 4.121, que dissertava sobre a autonomia do cônjuge virago, a qual expandiu a liberdade da mulher dentro do casamento, visto que passou a laborar e a prover o sustento da família junto com seu companheiro. O pátrio poder continuou a ser exercido pelo homem, mas com a colaboração da mulher. Outro ponto de destaque é que foi retirada a necessidade de autorização do cônjuge varão para que sua mulher pudesse trabalhar.

A Constituição de 1967, no artigo 167, define família como aquela gerada pelo casamento, e ainda determinava ser o casamento indissolúvel, o que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que passou a permitir a dissolução do casamento, mas apenas nos casos previstos em lei.

Com início na década de 70 os doutrinadores passaram a concentrar na paternidade, no Código de Processo Civil de 1973 foi previsto que o juiz pudesse ordenar o afastamento temporário de um dos cônjuges do lar, como também a determinação do segredo de justiça nas ações que versavam sobre desquite, filiação, separação de corpos, alimento e guarda de menores, dentre outros.

Em 1977 foi promulgada a Lei 6.515, conhecida como a Lei do Divórcio, uma inovação no direito de família, onde a dissolução do casamento passou a ser possível, não precisando mais se passar pela separação judicial, conhecida como desquite a fim de chegar ao divórcio. Também foi alterada a Lei 883/1949, que passou a permitir o reconhecimento de filho havido fora do casamento, mas ainda em sua vigência, desde que em testamento cerrado.

A Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979 instituiu o Código de Menores, que visava maior proteção a menores, principalmente em relação aos menores em situações irregulares. É notável que o reconhecimento do filho havido fora do casamento foi uma questão trabalhada morosamente de forma gradativa, onde atingiu seu ápice apenas em 1988 com a Constituição Federal.

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi um marco no direito de família, uma vez que alterou profundamente a forma como o direito zela pela família, destaca-se que através desta veio a igualdade para os filhos havidos dentro ou fora do matrimônio, bem como o divórcio direto.

Farias e Rosenvald (2010, p. 42) lecionam que:

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural [...] adaptando assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade.

Na atual Constituição, passou-se a admitir outras formas de composições familiares que foram denominadas de entidades familiares, que vão além da família formada pelo casamento, traz-se a afetividade como base.

Há o reconhecimento de que a família não é mais singular e sim plural. Conforme explica José Boeira (1999, p.23), “a ‘família-instituição’, tutelada em si mesma, foi substituída pela ‘família-instrumento’, voltada para o desenvolvimento da personalidade de seus membros.”

Nas palavras de Gonçalves (2018, *online*):

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando

uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, "calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento [...].

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018), o conceito de família enquanto uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado. A família é vista como núcleo fundamental para organização estatal. E o Código Civil, juntamente a Constituição de 1988, estabelecem a estrutura necessária para defini-la.

Um ponto importante é que toda família era inevitavelmente heteroparental, pois o próprio conceito de família exigia uma relação entre um homem e uma mulher, diferentemente do que ocorre atualmente, onde a família pode ser heteroparental ou homoparental. (ex: mãe solteira com filha; pai e filho).

Outra questão de extrema importância que o Código Civil de 2002 modernizou, foi com a admissão da família socioafetiva e adotiva, todas passaram a produzir os mesmos efeitos da família biológica, o que cessou o preconceito que havia antes, visto que um dos objetivos do casamento era a concepção e os filhos legítimos possuíam mais direitos sobre os que não eram, como também eram escassos os demais meios de fertilização e adoção.

Destarte, tais mudanças e evoluções apontadas em nossas normas legislativas demonstram que antes para o sistema, a família era uma instituição com uma finalidade, e seu dever era proteger a formação do núcleo familiar e não a pessoa.

Hoje, além do dever de proteção a composição familiar também protege cada indivíduo que faz parte, como por exemplo, com Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso, dentre outros.

Fato é que a Constituição de 1988 desempenhou a mais extrema transformação, no que concerne a família. Com a nova redação do artigo 226, onde

não se faz mais referencia a família constituída pelo casamento, colocou sob a tutela do governo qualquer família. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados núcleos, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstituuiu a cláusula de exclusão, sua interpretação é e deve ser ampla.

## **CAPITULO II – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Sob a análise de Marcelo Braga, os cartórios de Registros Cíveis transmutaram pelo tempo de acordo com as evoluções e as necessidades públicas. O que na civilização egípcia eram chamados de escribas, na romana, os Tabellii, hoje, nomeados como notários e registradores. (2017, *online*).

No Brasil, as responsabilidades dos registros antes da República eram das igrejas que certificavam os nascimentos, casamentos religiosos e óbitos, dentre outros.

Com o crescimento demográfico, registrar todos os acontecimentos e alterações cíveis na comunidade sobrecarregou os religiosos, sendo vital a criação de um serviço especializado nesta atribuição, a fim de fornecer segurança jurídica e perpetuar os documentos de inúmeras gerações.

Apenas com o Decreto-Lei n.º 9.886/88 entrou em vigor, tornando obrigatório o registro civil de nascimento, casamento e óbitos, em ofícios do Estado, deixando, formalmente, de ser um ato de responsabilidade da Igreja Católica. A partir dali, todos os estados brasileiros deveriam possuir, no mínimo, um cartório de registro civil de pessoas naturais (BRASIL, 1988).

Com toda incumbência, tais encarregados viram a necessidade de ter um sistema com o escopo de dar a tais declarações, a seguridade a fim de perpetuá-las. Neste viés entra a “burocracia”, sistema pelo qual apara a segurança dos documentos lavrados.

## 2.1 – Aspectos gerais ante as interferências tecnológicas e a contribuição à sociedade

Um marco de extrema importância foram as decisões dos Tribunais Superiores que desafogaram o judiciário, tal processo chamado de desjudicialização, que significa o processo de retirada de demandas da apreciação do poder judiciário para levá-los à esfera extrajudicial, tiveram como objetivo encontrar um meio alternativo de solução de conflitos. (2021, *online*)

A primeira grande inovação envolvendo a extrajudicialização foi com o advento da lei 11.441/2007, que trouxe a possibilidade da realização de inventários, partilhas e divórcios nos Cartórios de Notas.

Neste viés, Costa nos revela:

Com o advento da República e da maior burocratização do governo, o registro civil ganhou novo fôlego e, mesmo diante de pressões contrárias, no ano de 1889 os primeiros registros começaram a ser escritos. O decreto de 1888 impôs regras para o assentamento dos registros de nascimento, casamento e óbito, sendo uma das primeiras referente ao declarante. Inicialmente, o Art. 6 estabelecia que “os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquilo que os interessados declararem”. A parte deveria, no prazo máximo de três dias, declarar o nascimento da criança; no entanto, dependendo da distância da residência em relação ao local do registro, o prazo poderia ser estendido para até 60 dias (Art. 53). O declarante deveria ser, em primeiro lugar, o pai da criança, e, se esse estivesse impossibilitado, era dever da mãe registrar; se ambos não pudessem declarar, algum parente próximo deveria se apresentar ao cartório (Art. 57). Somando a essas condições, os livros deveriam ter, no máximo, 200 folhas e deveriam ser fornecidos pelos poderes estaduais (2016, p. 121-122)

Voltando as atenções para os dias atuais, os serviços concernentes aos Registros Públicos são regulamentados pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e desta, dos artigos 29 ao 113 tratam especificamente do registro civil de pessoas naturais.

Hodiernamente, como se tem acesso a quase tudo na palma da mão, com poucos toques ou até mesmo por um comando de voz, se é bombardeado com inúmeras informações, o avanço tecnológico aliado a alta demanda fizeram com que as serventias não escapassem de se adaptarem a este progresso.

Tendo em vista a necessidade da informatização a fim de mitigar a exclusão e fornecer informação a todos com mais facilidade, os registradores se viram na obrigação de se atualizarem. De acordo com Izaías Gomes Ferro Júnior, um grande exemplo foi o Superior Tribunal de Justiça que em 2010 se tornou o primeiro tribunal nacional do mundo totalmente digitalizado (2021, pág. 33).

O acesso por meio digital facilitou e impactou a rotina de todos, mas não excluiu o fornecimento físico dos documentos, pois é sabido que parcela da população não possui acesso à internet, ou até mesmo a um smartphone.

Neste viés, o registro civil é de suma valia para a inclusão social, pois é responsável desde o primeiro ao último documento do cidadão, e tais atos, como o primeiro registro de nascimento, pré-requisito para que o indivíduo possa adquirir seus documentos básicos de identificação, e o de óbito são gratuitos.

Ressalta-se que é de suma necessidade que toda pessoa tenha documentação pessoal, pois cada numeração traz consigo um leque de direitos e deveres como cidadão perante o Estado e a sociedade.

Seguindo tal raciocínio Parente e Calixto aduzem:

O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade. Por ser o primeiro documento formal, o registro civil das pessoas naturais torna-se condição sine qua non ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo. (2007,p. 202)

Outrossim, com a interligação do sistema nacional de registro civil, o CRC e a Receita Federal, no ato do registro de nascimento já se emite o Cadastro de Pessoa Física – CPF do registrando, como também no registro de óbito é comunicado a diversos órgãos o falecimento, como por exemplo a Justiça Eleitoral, Instituto Social da Seguridade Social, Receita Federal e conseqüentemente é realizado o cancelamento do CPF e de benefícios junto ao INSS, dentre outras informações repassadas, facilitando assim o acesso da população a direitos básicos e a informatização e unificação de informações.

Os provimentos do Conselho Nacional de Justiça revolucionaram a tramitação de processos, o que delongaria meses para se ter uma sentença a fim de incluir o pai biológico na certidão de nascimento, hoje com o Provimento nº 16 de 2012 do CNJ, com apenas um requerimento se pode realizar tal procedimento em poucos dias caso os responsáveis apresentem a documentação necessária.

Além disso, com o Provimento 63 alterado pelo 83 do CNJ, o reconhecimento socioafetivo vem ganhando espaço e notoriedade devido o reconhecimento legal de um vínculo afetivo que por vezes supera o sanguíneo. Tal feito, se comprovado com documentação hábil e com o parecer favorável do Ministério Público, se tem uma nova certidão em alguns dias.

As contribuições das serventias não se encerram por aí, somam demasiadamente na mudança do conceito de família e conseqüentemente há implicações na sucessão, o Conselho Nacional de Justiça com seus provimentos, transformou a visão do extrajudicial na sociedade.

Ocorre que infelizmente tais informações ainda não chegaram a toda população, principalmente aos que não possuem um acesso facilitado às tecnologias, que para alguns é de uso básico, como celulares smartphones.

No que concerne a esta temática fica evidente que é necessário propagar tais procedimentos, e não apenas estes, como outros diversos a fim que poupar tanto o cidadão da mora judicial quanto o judiciário do atolamento de processos de fáceis soluções.

## **2.2 – Provimento 16 de 17 de fevereiro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça**

Como relatado acima, alguns provimentos do CNJ revolucionaram o serviço extrajudicial, como será abordado, o Provimento nº 16 do CNJ (2012, *online*), em sua ementa relata que tal procedimento:

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.



A *priori* o registro de nascimento deve ser feito seguindo os moldes do art. 52 da Lei 6015/1973 (BRASIL, 1973), sendo:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

Neste viés também o Código de Normas Extrajudicial do Estado de Goiás que também trata acerca deste tema:

Art. 579. O nascimento será registrado na circunscrição do lugar onde ocorrer o parto ou de residência dos pais, no prazo de:

I – 15 (quinze) dias, pelo pai ou a mãe, conjunta ou isoladamente;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de falta ou impedimento de um dos indicados no inciso I;

III – até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da serventia.

§1º. Se diverso o lugar da residência dos pais, será competente a circunscrição de ambos os genitores.

§2º. Tratando-se de criança falecida menor de um ano não registrada, o registro de nascimento competirá à circunscrição do local do óbito. (GOIÁS, 2022)

Um descontente fato é que apesar das facilidades atuais, o número de registros de nascimento sem os dados paternos vem subindo nos revela a seguinte pesquisa do ano de 2022:

Os cartórios de Registro Civil do Brasil mostram que nos 7 primeiros meses deste ano, 100.717 crianças foram registradas sem o nome do pai. Este ano, foi registrado o menor número de nascimentos para o período desde 2016, totalizando 1.526.664 recém-nascidos, ou seja, 6,5% do total de recém-nascidos no país têm apenas o nome da mãe na certidão de nascimento.

A porcentagem é maior que os 6% registrados em 2021, quando 96.282 crianças das 1.586.938 nascidas não receberam o nome do

pai. Em 2020, foram 1.581.404 nascimentos e 92.092 pais ausentes. O ano de 2019 teve 99.826 crianças apenas com registro do nome materno ante 1.718.800 nascimentos, seguido por 93.006 frente a 1.702.137 nascimentos em 2018.

Os números estão registrados no Portal da Transparência do Registro Civil, na página Pais Ausentes, que integra a plataforma nacional, administrada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que reúne as informações referentes aos nascimentos, casamentos e óbitos registrados nos 7.654 cartórios de Registro Civil do Brasil, presentes em todos os municípios e distritos do país. (AGENCIA BRASIL, 2022, *online*).

Sob esta análise, atualmente os cartórios de registros civis quando se deparam com algum registro de nascimento sem as informações paternas, devem solicitar o preenchimento de um termo de indicação de paternidade à declarante.

O Termo de Indicação de Paternidade deverá ser preenchido com os dados que a mãe souber do suposto pai, como nome, telefone, endereço, local de trabalho, número do CPF, RG, dentre outras informações, estas informações serão submetidas ao Poder Judiciário onde tomarão providências.

Sob a gestão da Corregedoria do Estado de Goiás, algumas comarcas têm uma rede específica para suportar estas informações se dar prosseguimento, um núcleo chamado “Pai Presente”.

O Programa Pai Presente tem fundamento no provimento nº 12 da Corregedoria Nacional de Justiça. Seu objetivo é a redução do quantitativo de cidadãos que não possuem o nome do pai no registro de nascimento.

Costumeiramente intimam a genitora com a finalidade de prestar mais informações ou atualizar os dados sobre o suposto genitor da criança a fim de intimá-lo para o reconhecimento paternal.

Destarte, se por esta via, o reconhecimento será feito judicialmente, onde o responsável pela vara determinará a realização de exame DNA para confirmação da filiação e posteriormente comunicarão a serventia em que a criança foi registrada para que sejam incluídos os dados do pai e avós.

Quando o reconhecimento é realizado no cartório, não há que se falar em

averiguação da paternidade via exame de DNA, pois se entende que por ser voluntário, o reconhecimento é tácito, visto que vem do suposto pai biológico, o qual tem plena certeza que o registrando é seu filho.

Este provimento pode ser utilizado independente se o registrando é maior ou não, caso seja menor, os genitores deverão comparecer a qualquer cartório de registro civil com documentação pessoal original e a certidão de nascimento da criança e solicitar o reconhecimento.

Os requerentes, neste caso o pai e a mãe, preencherão um Termo de Reconhecimento onde indicarão suas qualificações completas e manifestarão acerca da adição do sobrenome paterno no nome do registrando, que poderá ou não ser acrescido. Já em casos que o registrando é maior, basta ir acompanhado do pai para que possam preencher o Termo de Reconhecimento, também poderá ocorrer o acréscimo de sobrenome paternal ou não.

Ambas formas poderão ser realizadas por dois tipos procedimentais. Caso os interessados residam na mesma comarca em que foi realizado o registro da criança, deverão ir diretamente ao cartório responsável.

Caso não residam na mesma comarca ou até mesmo em estados diferente, poderão ir a qualquer cartório de registro civil e solicitar o envio das informações via Central de Registro Civil, uma plataforma de comunicações entre cartórios e receberão a nova certidão no mesmo cartório em que foi feita a solicitação.

Destarte, é merecido que tais prestatividades das serventias sejam propagadas, posto que pequena parcela populacional tem conhecimento deste provimento e o quanto pode ser útil e eficaz na conquista de direitos das pessoas que ainda não possuem as informações paternas em seu registro de nascimento.

### **2.3 – Provimento 63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça alterado pelo Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019**

O provimento nº 63 do CNJ em sua ementa revela que:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das

peças naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.(BRASIL, 2017)

Neste viés, apesar de amplo tal provimento, o condão a ser abordado será o da paternidade e maternidade socioafetiva. Nas palavras do Doutrinador Conrado Paulino da Rosa, "a posse do estado de filiação abriga os chamados filhos de criação, quando o genitor, apesar da ausência de vínculo biológico e registro, propaga e comporta-se como pai, enquanto o filho também se comporta como descendente, restando presente o vínculo da afetividade". (2021,*online*)

Como relatado, por vezes o vínculo afetivo supera o biológico tendo que ser analisado sob uma lente sentimental, onde além das necessidades básicas de uma criança ou adolescente, sejam também trago à realidade os sentimentos vividos por todos envolvidos na família.

O reconhecimento socioafetivo apesar de não documentado já é vivido por grande maioria das famílias brasileiras, como a convivência com um padrasto ou madrasta no seio familiar. Desta forma, o provimento 63 do CNJ veio para ultrapassar as barreiras e facilitar a forma de incluir tal conexão sem a mora do judiciário.

Para tal procedimento extrajudicial é necessário que o menor interessado tenha no mínimo 12 anos como definido no artigo 10 do provimento: "Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais." (BRASIL, 2019)

No mesmo parágrafo traz outro pré-requisito: "§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido." (BRASIL, 2019)

Acerca da documentação necessária, está elencada nos parágrafos do artigo 10- A (BRASIL, 2019):

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como:

apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

A falta de algum destes documentos não impedirá o registro, mas deverá justificar a falta do mesmo e o registrador deverá informar que a documentação apresentada satisfaz para que seja verificado o vínculo.

Logo, se portarem tais documentos os interessados devem ir ao cartório de registro civil onde foi feito o assento de nascimento para que assim seja dado início ao procedimento extrajudicial.

O oficial recolherá toda a documentação, juntamente com o requerimento assinado pelas partes, em caso de menor deverá ser representado por um dos genitores ou ambos. Se comprovado o falecimento de algum junto à documentação também deverá ser apresentada a certidão de óbito do pai ou mãe biológico a fim de que o outro supra seu consentimento.

Caso haja impossibilidade do consentimento de ambos genitores, o parágrafo sexto do artigo 11 resolve que: “§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.” (BRASIL, 2019, *online*)

Ressalta-se que serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência.

Depois de concluída a parte documental, o oficial registrador fará uma entrevista com as partes, a fim de constatar a veracidade dos fatos alegados, fará perguntas que serão apresentadas junto com todas as provas ao Ministério Público.

O promotor competente analisará os autos e descreverá seu parecer se favorável ou não do reconhecimento do vínculo afetivo. Caso o oficial suspeite de

fraude, falsidade, má-fé da suposta afetividade, poderá recusar, desde que fundamentado legalmente o motivo da recusa e encaminhará o pedido ao juiz competente.

No artigo 13 do provimento salienta que “discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.” (2017,*online*)

Desta forma, quando os interessados forem ao cartório realizar o procedimento extrajudicial deverão declarar que não há ação que trate deste assunto em trâmite ou caso tenha, deve solicitar a desistência para que assim não haja impedimento, pois podem responder civil e penalmente pela informações fraudulentas prestadas.

Outro ponto que se deve ressaltar é que o reconhecimento somente poderá ser realizado de forma unilateral, ou seja, apenas um pai ou uma mãe pode ser incluído no registro via extrajudicial, caso haja interesse de um pai e uma mãe, este procedimento deverá ser feito judicialmente, como descrito no artigo 14 (BRASIL, 2019):

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1<sup>a</sup> Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2<sup>o</sup> A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Um ponto peculiar sobre este assunto é que no seu artigo 15 traz que “o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.” (2017, *online*)

Destarte, caso alguma ação esteja tramitando judicialmente acerca, por exemplo, da veracidade de um vínculo biológico, não obstará que o pai afetivo reconheça a criança.

Ocorre que, em alguns casos, no ato do nascimento o pai afetivo registrou a criança e posteriormente o pai biológico manifesta vontade de reconhecimento, nesta situação é necessária primeiramente uma negatória de paternidade para retirada do pai afetivo e inserção do pai biológico, e posteriormente poderá ser feito o reconhecimento socioafetivo em via extrajudicial.

Apesar de todo aparato, sabe-se que é importante ofertar tais procedimentos à população visto que ao associarem tais procedimentos ao judiciário o ligam diretamente com custas e demora, e com a desjudicialização este procedimento dura, em seu prazo mais longo, um mês.

### **CAPÍTULO III - A FUNÇÃO DO CARTÓRIO NA FACILITAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS NOS PROVIMENTOS E LEIS.**

Conforme abordado, com o avanço tecnológico, os Notários e Registradores careceram de adaptarem-se ao “novo” ao “virtual” e com isso um importante marco nas serventias foi o Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça que com um site conseguiu interligar os cartórios de registros civis de todo o Brasil, o que trouxe inúmeras facilidades à população.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), representa a classe dos Oficiais de Registro Civil de todo o País, e trabalha em prol da modernização das serventias, em seu site evidenciam:

Além dos atos praticados diretamente aos usuários, os Oficiais de Registro Civil encaminham gratuitamente informações dos registros a diversos órgãos públicos – IBGE, Seade, INSS, Justiça Eleitoral, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Secretaria Estadual da Fazenda e Instituto de Identificação -, permitindo o levantamento das estatísticas vitais da população, a atualização das bases de dados e a prevenção de fraudes, com significativa economia para o erário público.

No âmbito social, os cartórios de Registro Civil contribuem decisivamente com campanhas de estímulo à cidadania. Nos últimos anos, as serventias do Registro Civil focaram sua atenção ao desenvolvimento tecnológico, propiciando a criação de Portais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que permitem a localização eletrônica de registros e a expedição de segundas vias de certidões digitais por cartórios, possibilitando a interligação estadual e nacional em benefício da agilidade e eficiência na prestação de serviço público ao cidadão.(s/d, *online*).

Sob este viés, será demonstrado parcela das facilitações e avanços que houve nas serventias a fim de propiciar à população maior alcance aos seus direitos.



### **3.1. Central de Registro Civil - Provimento nº 46 de 16/06/2015 do Conselho Nacional de Justiça.**

O Provimento Nº 46 de 16/06/2015 regulamenta acerca da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, em seu artigo 1º nos traz suas atribuições:

Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais. (2015, *online*)

Desta forma, pode-se solicitar uma certidão de nascimento de outro estado e materializá-la na serventia em que foi solicitada. Exemplificando, se uma pessoa que reside em Anápolis/GO precisar de uma certidão de Manaus/AM, não precisará se deslocar até o cartório em que foi feito seu registro para ter uma segunda via, pode ir em um registro civil de Anápolis/GO e requerer via Central CRC para que sua certidão seja enviada e materializada na serventia em que solicitou.

É de extrema importância para a população esta possibilidade, pois se sabe que a perda de documentação é corriqueira, seja por uma mudança, um roubo, um desastre natural, dentre outros, e este sistema possibilita ao cidadão a facilidade de adquirir sua nova documentação, visto que o principal documento, base para os demais, é a certidão.

Um ponto de destaque é que este sistema permite também o envio de documentações diversas, como as necessárias para uma averbação de divórcio.

Explanando, se um casal de divorcia em Goiânia-GO e a certidão de casamento é de São Paulo-SP, para que seja averbado o divórcio no casamento, pode-se enviar a sentença ou a escritura pública pelo “e-protocolo” uma disponibilidade dentro do site do CRC que possibilita este feito.

Outro objetivo deste sistema foi acelerar o envio das comunicações civis, o que antes eram feitas por cartas, hoje basta alguns cliques e uma serventia é cientificada do óbito do contraente de um casamento lavrado em um de seus livros. Tais comunicações servem para transmitir diversas alterações, como um casamento para um nascimento, um divórcio a um casamento, um falecimento, uma emancipação, dentre outros.

Tal transmissão oportuna ao interessado maior celeridade para sua necessidade, o prazo para o cartório receptor realizar as alterações de acordo com as informações recebidas são de cinco dias, que podem até serem reduzidos.

Algumas alterações que a Lei 14.382 de 21 de junho de 2022 que trouxe à Lei 6.015/73 como a alteração de prenome, ou até mesmo do prenome e gênero, da mesma forma, também pode ser feita através deste portal.

Outro ponto que se faz necessário ressaltar é quanto a solicitação pelo sistema, é que quando o cartório emissor envia a certidão, o cartório receptor não consegue alterar nenhum dado, ou seja, se constar algum erro, seja de digitação, o receptor deverá devolver a certidão para o emissor para que o possuidor do registro corrija o erro.

Um aperfeiçoamento dos meios eletrônicos foi a possibilidade da própria pessoa solicitar seu documento direto para o cartório de origem:

Muita gente não sabe, mas, os cidadãos brasileiros e os Cartórios de Registro Civil do país contam com uma relevante praticidade no dia-a-dia, o site oficial do Registro Civil. Criado e desenvolvido pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), o [registrocivil.org.br](http://registrocivil.org.br) permite a solicitação on-line da 2ª via de certidões de nascimento, casamento e óbito. O serviço é possível graças à Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), que integra os dados dos Cartórios de Registro

Civil de todo o Brasil, além dos principais órgãos públicos. (ARPEN-SP, 2018, *online*)

Nesta plataforma, o interessado seleciona o cartório, o tipo de certidão de deseja, a forma de pagamento, e se deseja receber o documento digital, assinado digitalmente ou impresso assinado fisicamente, que pode ser retirado na serventia de sua escolha.

O documento assinado de forma digital quando apresentando em algum órgão é possível verificar a veracidade pelo próprio site do registro civil, tendo em vista que com as atualizações da Lei 14.382/2022 não há motivos mais para a recusa de certidões assinadas digitalmente.

Logo, fica evidente que a tecnologia aliada às serventias é de suma importância para a sociedade. Daniel de Oliveira Sampaio arremata:

Há de ser lembrado também que hoje, o Registro Civil é considerado um banco estatístico indispensável para a implementação de políticas públicas. De fato, esse repositório de dados extraídos dos registros, averbações e anotações efetuados nos livros públicos alimentam as estatísticas estatais, propiciando, aos órgãos públicos, um melhor conhecimento sobre a população civil, subsidiando a implementação de políticas públicas das mais diversas, o que ficou patente com o papel desempenhado pelo Portal de Transparência do Registro Civil durante a pandemia do novo Coronavírus. (2021, pág.1627)

Nesse íterim, a fim de se ter um serviço eficiente, o Conselho Nacional de Justiça autorizou por intermédio de seu provimento nº 46 de 2015, no âmbito da CRC, a cobrança de valores referentes a encargos administrativos, que são cobrados dos usuários solicitantes de serviços relacionados a outras serventias, diversos daquele em que se buscou atendimento.

### **3.2 – Malote Digital**

Outra forma de comunicação advinda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi o provimento 25 de 12 de novembro de 2012 que dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro.

O Malote Digital, conforme Inês Virgínia Resende Dosea (2021, pág.577):

Foi um passo com destino ao futuro, pois oportunizou que todas as comunicações de anotações fossem encaminhadas pelo referido sistema do Malote, viabilizando que os cartórios extrajudiciais de qualquer parte do Brasil se contactassem de forma virtual, transmitindo a comunicação de forma imediata, eficiente e segura.

Sob a égide da seguridade jurídica, ressalta também que:

A vantagem que merece maior destaque diz respeito à segurança jurídica e à autenticidade dos documentos que trafegam por este sistema, pois como o cadastro dos usuários são feitos pelos Tribunais de Justiça, não existem pessoas externas ao sistema extrajudicial ou judicial que o utilizem, sendo que cada usuário realmente está vinculado a um cartório extrajudicial ou a uma unidade judiciária. Ademais, esse sistema possibilita a comprovação tanto do envio, quanto do recebimento, bem como do conteúdo.(2021, pág. 577,578)

Desta forma, o CRC aliado ao Malote Digital fornece uma segurança jurídica maior tanto para a serventia quanto para o solicitante, visto que todos os atos solicitados pelo Malote possuem um código de rastreio a fim de encontrá-lo com mais agilidade, bem como o número do protocolo gerado pelo CRC, que tem a mesma finalidade.

Tendo em vista o dinamismo da vida social, o acesso a informação e a necessidade de agilidade, estas ferramentas vieram para adequar o RCPN a evolução tecnológica que vivemos.

### **3.3 - Provimentos pagos e isentos**

No Registro civil há dois tipos de serviços, os pagos e os isentos, de acordo com o artigo 30 da Lei 6015/73:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do

próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (1973, *online*)

Os serviços isentos são as primeiras vias de nascimento e óbito, o Provimento 16 do CNJ, uma averbação de divórcio com benefício da gratuidade da justiça, e assim por diante.

Já os serviços pagos são aqueles como o casamento, o Provimento 63 do CNJ, a segunda via da certidão, dentre outros, os valores conforme explicitados são definidos por cada estado, ou seja, pode variar de um local para outro.

Os dois provimentos abordados possuem esta diferença, enquanto o Provimento 16 do CNJ é gratuito, o Provimento 63 tem custas a serem arcadas pelos requerentes.

De acordo com Paula Andrade, quanto ao Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, nos revela que:

O pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ratificou decisão da Corregedoria Nacional de Justiça de suspender a aplicabilidade do Provimento n. 19/2012 que limitava aos declaradamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e a respectiva certidão. A decisão foi tomada durante a 33ª Sessão Virtual.

De acordo com relatório do processo n. 0004451-05.2017.2.00.0000, o provimento estabelece restrição desamparada da lei regulatória ao condicionar a gratuidade do referido registro à comprovação de hipossuficiência.

O desamparo legal ganhou reforço com a publicação da Lei n. 13.257/2016, que determinou que os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade e gratuidade. (2018, *online*)

Desta forma, independentemente da condição financeira pessoa o reconhecimento de paternidade espontâneo será gratuito.

Diferente é o Provimento nº 63, que já é pago quando realizado na via extrajudicial, o valor varia de acordo com o estado em que a pessoa foi registrada.

### **3.4 – Natureza Jurídica dos Emolumentos**

Como explicitado, a partir da Constituição de 1988 os serviços notariais e registrais fora delegado ao Poder Público, e passou a ser realizado por um particular que está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário.

De acordo com Daniel de Oliveira Sampaio:

Os emolumentos notariais e registrais se configuram como a remuneração recebida pelos titulares desses serviços, sendo feito diretamente pelos seus usuários e não pelo Estado, que somente se encarrega de fixar os valores, complementando o que foi estabelecido em Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. (2021, p. 1623)

Destarte a natureza jurídica dos emolumentos é tributária, especificamente, taxa, pois é um tributo vinculado visto que há a contraprestação do serviço. Este entendimento já foi firmado pelo STF desde o ano de 1997, conforme a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÊNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR

#### DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade, Precedentes. Doutrina. [...] (1997, *online*)

Ademais, os valores dos serviços são fixados pelos entes federados, Pedroso (2015) elucida que, conforme disposto em lei, cabe aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento dos valores de emolumentos a serem pagos pelos serviços notariais e de registros, devendo ser passada uma tabela legal de valores a serem fixadas nos cartórios em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, devendo corresponder ao efetivo custo e adequada e suficiente remuneração pelos serviços prestados.

### **3.5 – O RCPN e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).**

A utilização de sistemas e a interligação entre os RCPN's, o Poder Judiciário e aos demais órgãos, atendem ao interesse público, à racionalidade, e a desburocratização da prestação de serviços correspondentes, sendo assim, a fim de fornecer maior segurança àquele que utiliza, a LGPD nos traz algumas diretrizes.

Os serviços notariais e registrais são submetidos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD e em seu artigo 23 elucida que:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade,

os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (2018,*online*)

Esta lei visa proteger não somente os dados, mas também a pessoa do titular que possui suas informações, pois tais dados pessoais são espécies de direitos fundamentais que resguardam a privacidade e a intimidade do indivíduo.

A LGPD veda que o Poder Público forneça a entidades privadas dados pessoais constantes nas bases de dados a que tenha acesso, mas há exceções, conforme prevê os incisos do artigo 26, parágrafo I:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;
- II - (VETADO);
- III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.
- IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (2018, *online*)

De acordo com Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade:

A lei geral de proteção de dados possui diversos aspectos positivos e trouxe inspiração do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), sendo descendente desta, oriunda da União Europeia, tendo como objetivo cuidar de uma área sensível às pessoas, especialmente na era da data *driven economy* ou Big Data, em que os dados se tornaram insumos econômicos e os direitos da personalidade ficam em segundo plano. (2021, pág. 1487)

Destarte, é evidente que para acompanhar o avanço tecnológico foi necessário que o registro civil se adaptasse a esta nova era e consoante a isso se proteger da mesma forma, pois conforme explicitado, os dados pessoais de uma pessoa viram alvo econômico e em mãos de pessoas maliciosas.

Outro ponto é sobre a publicidade destas informações, em nossa Carta



Magna, em seu artigo 37:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (1988, BRASIL)

Como se sabe as certidões do Registro Civil são públicas, ou seja, qualquer pessoa pode solicitar, ocorre que há tipos de certidões que não se incluem neste meio, como uma certidão em inteiro teor que contenha algum dado sensível.

Tais dados são entendidos como uma adoção, um reconhecimento de paternidade, uma legitimação, o que não é impresso em uma certidão por extrato, mas é em uma certidão em inteiro teor ou por cópia reprográfica. A fim de esclarecer sobre a diferença destas, o Blog do Registro Civil elucida que:

**I. Certidão Simples:**

É o formato padrão para emissão de Certidões. Caso não seja solicitado outro formato, a Certidão será impressa desta forma. Neste formato são apresentados o nome do evento, data, local, filiação dos envolvidos, observações gerais etc.

Costuma ser solicitada para dar entrada na habilitação de casamento no civil, realizar financiamento, solicitar expedição de identidade etc.

**II. Certidão em Inteiro Teor Digitada:**

Mais completo, este tipo de Certidão traz todas as informações presentes no livro de registros do Cartório, bem como eventuais averbações.

É utilizada para processos de cidadania, como no caso da italiana.

**III. Cópia Reprográfica de Inteiro Teor:**

Neste formato de Certidão tem-se uma cópia fiel do livro em que o evento foi registrado (nascimento, casamento e óbito). É uma cópia direta do livro.

Costuma ser utilizada em processos de cidadania portuguesa. Contudo, sua leitura pode ser difícil e confundir tradutores juramentados, por exemplo. Estes tradutores, por vezes, deixam lacunas em suas traduções de Certidões deste tipo por não compreenderem o conteúdo. (2021, *online*)

Sendo assim em observância ao artigo 36 do Provimento nº 134 de 24/08/2022:

Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes

legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. § 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

Destarte, apesar de ser pública, algumas certidões tem restrições para serem solicitadas, neste sentido, visando a segurança jurídica e a proteção aos dados pessoais, complementa Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade:

Neste sentido, se para os órgãos públicos, que estão submetidos de forma ampla à Lei de Acesso à Informação, há que se sopesar a aplicação do princípio da publicidade, não podendo se tornar como uma finalidade em si mesma, mas para atendimento de objetivos justificáveis, que promovam a segurança jurídica e o bem comum, não se pode também reduzir às Serventias Extrajudiciais a um balcão informativo sem critérios mínimos de deferimento. (2021, 1490)

Em arremate, conclui-se que a LGPD visa dentre outras coisas, o respeito ao direito de escolher o que é exposto aos outros, também resguardado pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal (1988), e o RCPN é a principal fonte destas informações visto que o indivíduo durante sua vida, irá usar os serviços desde quando nasce até seu falecimento, formando, de certa forma, uma cronologia dos momentos de sua vida, como nascer, casar, divorciar e falecer.

A responsabilidade das serventias de registros civil é tamanha que resguardam a trajetória de vida de milhares de pessoas, por conseguinte a proteção à estes dados deve ser eficaz e segura, sendo necessário tanto os cartórios quanto as leis se modificarem a fim de adequarem com a mutabilidade da vida humana.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre a contribuição dos ofícios de registro civil para a sociedade, demonstrando inicialmente o conceito de família, o que antes era uno hoje é diverso, exemplificou também os tipos de famílias existentes na nossa sociedade a evolução da legislação a fim de proteger estes núcleos.

No segundo capítulo revelou sobre o registro civil das pessoas naturais, como surgiram, pois não são recentes, apenas transmutaram pelo tempo passando a responsabilidade do clero até as serventias atuais. Destaca também sobre a importância da tecnologia para o acesso às informações e como influenciou nos cartórios de forma positiva.

Conclui destacando alguns procedimentos importantes que são realizados nos ofícios extrajudiciais que colaboram com a desjudicialização e conseqüentemente o desafogamento do judiciário. Os provimentos 16 e 63 do CNJ são de suma relevância visto que o procedimento administrativo além de mais rápido libera as vias judiciais para ações de maior complexidade.

Por fim, conclui-se que apesar das serventias extrajudiciais serem taxadas como “burocráticas” apenas prezam pela facilitação de procedimentos com segurança jurídica e celeridade.

Este trabalho tem por finalidade desmentir essa visão, informando uma parcela do que é oferecido por este particular em contribuição com o Estado.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A FAMÍLIA EUDEMONISTA DO SÉCULO XXI**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf>. Acessado em: 03 dez. 2022.

ALVES, Andreia Menezes. **Conceito de acesso à justiça na contemporaneidade**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/344219/conceito-de-acesso-a-justica-na-contemporaneidade>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

ANDRADE, Anna Carolina Pessoa de Aquino. **O registro civil na atualidade. Martha El Debs**. Editora JusPodivm. 2021. Págs. 1487, 1490.

ANDRADE, Paula. Averbação de paternidade é gratuita para todos, diz CNJ. Agências **CNJ de Notícias**, 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/averbacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-diz-cnj/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

**Arpen-Brasil: 20 anos trabalhando pela dignidade do Registro Civil brasileiro**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/arpen-brasil-20-anos-trabalhando-pela-dignidade-do-registro-civil-brasileiro/>. Acesso em: 09 de mai. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos** Volume I. 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Páginas 205 à 214. Acesso em: 26 de Nov. de 2022.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família. 3. ed.** Recife: Bagaço, 2014.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade. Posse de Estado de Filho – Paternidade socioafetiva**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1999.

BRAGA, Marcelo. **Cartórios: a importância e a evolução histórica.**, Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica>. Acesso em: 29 de mar. de 2023

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 23 de nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 25 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1967.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) . Acesso em: 02 de dez. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de dez. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm). Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho De 1977.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 03 de dez. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm). Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 01 de dez. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 01 de dez. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 de dez. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.382, De 27 de junho de 2022.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11). Acesso em: 09 de mai. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 de mai. de 2023.

BRASIL. **Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>, acessado em 15 de mar. de 2023.

BRASIL. **Provimento Nº 25 de 12/11/2012 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1636>. Acesso em: 15 de mai. de 2023

BRASIL. **Provimento 46 do Conselho Nacional de Justiça de 16/06/2015.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.

BRASIL. **Provimento Nº 134 do Conselho Nacional de Justiça de 24/08/2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

BRASIL. **Recurso Especial nº 205.170-SP.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19706926>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: Debate entre o público e o privado**, v. 07. n.19. p. 189-204. 2017. <https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604> Acesso em: 14 de março de 2023.

REGISTRO CIVIL. **Certidões podem ser do tipo “breve relato”, “inteiro teor” ou “cópia reprográfica”. Entenda o uso de cada uma.** Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2021/03/11/certidoes-podem-ser-do-tipo-breve-relato-inteiro-teor-ou-copia-reprografica-entenda-o-uso-de-cada-uma/>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 16 de 17/02/2012.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

COSTA, Carlos Eduardo C. da Costa. O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição, rio de janeiro (1889-1940). **Revista Veredas da História**, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139. Disponível em: <http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/209>. Acesso em: 14 de março de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, página 542.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42

DIAS, Maria Berenice,. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DICIO. **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em 03 de dez. de 2022.

DOSEA. Inês Virgínia Resende. **O registro civil na atualidade**. Martha El Debs. Editora JusPodivm. 2021.Pág. 577, 578.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª edição. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. A importância da família. In: KALOUSTIAN, S.M. (Org.), **Família brasileira: a base de tudo**. 5.ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed.volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Revista Âmbito Jurídico**, 2018. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

AGÊNCIA BRASIL.**Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>. Publicado em 28/08/2022 - 19:18 São Paulo. Acesso em 15 de março de 2023.

MASSMANN, D. **A homoafetividade no discurso jurídico**. RUA [online]. 2012, no.18. Volume 1. Disponível em: <http://www.labeurb.unicamp.br/rua/> . Acesso em 28 de nov. de 2022.

PEDROSO. Regina. **Características gerais do sistema notarial e registral**. Jus Brasil, 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **PROGRAMA PAI PRESENTE**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/programas-e-projetos-corregedoria/pai-presente>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

ROSA, Conrado Paulo da. **Direito de Família Contemporâneo** – 8. Ed. rev., ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2021, página 33.

SÁ, Hugo Ribeiro. **FAMÍLIA ANAPARENTAL. UMA REALIDADE OU FICÇÃO JURÍDICA?** UNIFACS, SALVADOR, 2009. Disponível em: <<https://rl.art.br/arquivos/6314257.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

SAMPAIO. Daniel de Oliveira. **O registro civil na atualidade.** Martha El Debs. Editora JusPodivm. 2021. Pág. 1623.

REGISTRO CIVIL. **Site oficial do Registro Civil facilita a vida dos cidadãos brasileiros** (30 de agosto de 2018). Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2018/08/30/site-oficial-do-registro-civil-facilita-a-vida-dos-cidadaos-brasileiros/> . Acesso em: 09 de mai. de 2023.

BRASIL. **STJ MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI-MC 1378.** Relator: Ministro Celso de Melo. DJ. 30/05/1997. Jurisprudência CJF. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 11 de mai de 2023.

VILABOAS, Luana Cavalcante. O Novo Conceito de Família e sua Desbiolização do Direito Brasileiro. **Revista Artigos.Com.** ISSN 2596-0253. Volume 13, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189> Acesso em: 20 de mar. de 2020.



